**Portaria nº \_\_\_/\_\_\_**

**Preâmbulo**

As medidas de reforma fiscal aprovadas pelo governo fornecem orientações para alcançar um sistema tributário simples, moderno, justo e eficiente, o que constitui um fator incontornável para uma economia competitiva. É neste âmbito que se enquadra o sistema de autofaturação eletrónica, que visa facilitar a comprovação de custos que os operadores económicos suportam nas transações comerciais, obedecendo determinados requisitos no processamento de faturas.

O sistema de autofaturação, previsto no artigo 32.º nº 13 conjugado com o artigo 25.º nº 14, ambos do Código do IVA, permite os próprios adquirentes de bens ou serviços emitirem as respetivas faturas relativas a essas adquisições, em nome e por conta do sujeito passivo fornecedor. Neste sentido, a autofaturação eletrónica vem simplificar determinados procedimentos para o adquirente de bens e serviços. Igualmente, está relacionada com a informalidade existente em determinadas atividades económicas, que necessitam urgentemente de entrar para o mercado formal, dando oportunidade ao sujeito passivo fornecedor de conquistar as vantagens à cobertura da providencia social, captação de crédito e benefício da carga tributária.

É nesse âmbito que surge a presente portaria, prevista no artigo 32.º do Código do IVA, que visa regulamentar o regime de autofaturação eletrónica.

Assim:

Ao abrigo do número 14 do artigo 32º do Código do IVA; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente portaria visa regulamentar a elaboração de faturas pelo próprio adquirente de bens ou serviços, em nome e por conta do sujeito passivo fornecedor.

Artigo 2º

**Âmbito**

As disposições da presente Portaria aplicam-se:

1. Às entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais, assim como, empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas, quando os mesmos, atuam como adquirentes de bens e serviços.
2. Aos contribuintes enquadrados na categoria de microempresas, que agem na qualidade de sujeitos passivos transmitentes de bens ou prestadores de serviços.

Artigo 3º

**Requisitos para autofaturação**

1. O acordo previsto na al. a) do nº 13 do artigo 32º do CIVA deve ser materializado, através da manifestação do transmitente de bens ou prestador de serviços.
2. A manifestação é processada por via eletrónica, mediante aceitação de uma notificação recebida pelo transmitente de bens ou prestador de serviços, através de canais digitais por ele escolhido, nomeadamente, SMS, email, Caixa Postal Eletrónica.
3. Na notificação pode constar informações, que permitam ao transmitente de bens ou prestador de serviços consultar a transação efetuada no regime de autofaturação.
4. Sem prejuízo da obrigatoriedade de emitir faturas, o sujeito passivo enquadrado na categoria de microempresas pode ficar abrangido pelo regime de autofaturação, mediante autorização prévia da Direção Nacional de Receitas do Estado.
5. O adquirente de bens ou serviços só pode emitir faturas em regime de autofaturação eletrónica, quando a transação esteja relacionada com a sua atividade de exploração.

Artigo 4º

**Norma remissiva**

1. As faturas devem ser emitidas por via eletrónica, nos termos previstos no Decreto-lei nº 79/2020, de 20 de julho.
2. As faturas emitidas através de autofaturação têm o mesmo tratamento fiscal, conforme os termos da Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas.

Artigo 5º

**Especificações técnicas**

As especificações técnicas encontram-se no Manual Técnico, previsto no artigo 5º do Despacho nº 43/2022, de 11 de abril.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.